

**DOM/SC Prefeitura municipal de Gaspar****Data de Cadastro:** 02/04/2019 **Extrato do Ato Nº:** 1969126 **Status:** Novo**Data de Publicação:** 03/04/2019 **Edição Nº:**

# MUNICÍPIO DE GASPAR

**LEI COMPLEMENTAR Nº 110, DE 27 DE MARÇO DE 2019.****ALTERA E ACRESCENTA DISPOSITIVOS À LEI COMPLEMENTAR Nº 51, DE 7 DE DEZEMBRO DE 2012, QUE DISPÕE SOBRE A ORGANIZAÇÃO, FUNCIONAMENTO E CRIAÇÃO DO CONSELHO TUTELAR, SOBRE O REGIME JURÍDICO DOS CONSELHEIROS TUTELARES E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

O Prefeito do Município de Gaspar, nos termos do art. 72, inciso IV, da Lei Orgânica Municipal,

Faço saber que a Câmara de Vereadores aprovou o projeto, eu o sanciono e promulgo a seguinte Lei Complementar:

**Art. 1º** O artigo 2º da Lei Complementar nº 51, de 7 de dezembro de 2012, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º O Conselho Tutelar se organiza como órgão colegiado, funcionalmente autônomo e administrativamente vinculado à Secretaria Municipal de Assistência Social. (NR)

§ 1º Das decisões do Conselho Tutelar não cabe recurso administrativo para qualquer autoridade, só podendo ser revistas por decisão judicial, a requerimento de quem tenha legítimo interesse, como prescreve a Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990. (NR)

§ 2º A Secretaria Municipal de Assistência Social providenciará todas as condições necessárias para o adequado funcionamento do Conselho Tutelar, assegurando-lhe tanto local exclusivo de trabalho que possibilite o atendimento seguro e sigiloso, quanto equipamentos, material e pessoal necessários para apoio administrativo, na forma adiante especificada. (NR)

§ 3º Constará anualmente da lei orçamentária municipal a previsão de recursos públicos necessários à manutenção, funcionamento e qualificação do Conselho Tutelar, na forma prevista pelo parágrafo único do artigo 134 da Lei Federal nº 8.069/1990, incluindo: (NR)

I - o processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar; (NR)

II – o custeio com remuneração e formação continuada; (NR)



\* Este documento é apenas um extrato do Ato nº 1969126, não substituindo o original e sua Edição publicada e assinada digitalmente.

Confira o original em:

<https://dom.sc.gov.br/site/?r=site/gdoc&id=1969126>

**DOM/SC Prefeitura municipal de Gaspar****Data de Cadastro:** 02/04/2019 **Extrato do Ato Nº:** 1969126 **Status:** Novo**Data de Publicação:** 03/04/2019 **Edição Nº:**

III - o custeio de atividades inerentes às atribuições dos membros do Conselho Tutelar, inclusive para com diárias, quando necessário deslocamento para outros Municípios, em serviço; (NR)

IV - a manutenção geral da sede, necessária ao funcionamento do órgão. (NR)”

**Art. 2º** O artigo 7º da Lei Complementar nº 51/2012 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 7º Cada Conselho Tutelar será composto de 5 (cinco) membros titulares, escolhidos pela população local para um mandato de 4 (quatro) anos, permitida uma recondução, mediante novo processo de escolha. (NR)

§ 1º No mesmo processo de escolha para conselheiros titulares serão escolhidos e nomeados os conselheiros suplentes em ordem decrescente ao número de votos recebidos na eleição. (NR)

§ 2º O não preenchimento do número mínimo de membros em razão da inexistência de candidatos não invalida o processo de escolha. (NR)”

**Art. 3º** O parágrafo único do artigo 13 da Lei Complementar nº 51/2012 será renumerado, passando a ser § 1º.

**Art. 4º** Fica acrescido § 2º ao artigo 13 da Lei Complementar nº 51/2012, com a seguinte redação:

“§ 2º O tempo de serviço prestado pelo servidor público municipal, no exercício da função de Conselheiro Tutelar, será computado para efeitos legais da escala de promoção horizontal. (NR)”

**Art. 5º** O artigo 14 da Lei Complementar nº 51/2012 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 14. O mandato do conselheiro tutelar é de quatro anos, permitida uma recondução pelo processo de escolha. (NR)

§ 1º A recondução significa a possibilidade de exercício de mandato subsequente, com a sujeição ao preenchimento de todos os requisitos para a inscrição da candidatura ao processo de escolha. (NR)

§ 2º Para efeito de impedimento à recondução, será considerado mandato somente o efetivo exercício como Conselheiro Tutelar por período superior a 24 (vinte e quatro) meses, consecutivos ou não. (NR)

§ 3º São vedadas medidas de qualquer natureza que abrevie ou prorrogue esse período. (NR)

§ 4º A recondução, permitida por uma única vez, consiste no direito do conselheiro tutelar de concorrer ao mandato subsequente, em igualdade de condições com os demais pretendentes, submetendo-se ao mesmo processo de escolha pela sociedade, vedada qualquer outra forma de recondução. (NR)”

**Art. 6º** O artigo 20 da Lei Complementar nº 51/2012 passa a vigorar com a seguinte redação:



\* Este documento é apenas um extrato do Ato nº 1969126, não substituindo o original e sua Edição publicada e assinada digitalmente.

Confira o original em:

<https://dom.sc.gov.br/site/?r=site/gdoc&id=1969126>

**DOM/SC Prefeitura municipal de Gaspar****Data de Cadastro:** 02/04/2019 **Extrato do Ato Nº:** 1969126 **Status:** Novo**Data de Publicação:** 03/04/2019 **Edição Nº:**

---

“Art. 20. Ao Conselho Tutelar, sem prejuízo de outras atribuições definidas no regimento interno, compete: (NR)

I - zelar pelo efetivo atendimento dos direitos da criança e do adolescente, tendo em vista o desenvolvimento sadio e harmonioso, em condições dignas de existência, conforme determina o artigo 7º da Lei Federal nº 8.069/1990; (NR)

II - zelar e garantir os direitos das crianças e adolescentes quando ameaçados ou violados esses direitos, através das medidas de proteção, requisitando serviços e programas públicos, de acordo com o artigo 136 da Lei Federal nº 8.069/1990; (NR)

III - fomentar a valorização e a qualificação das ações de políticas públicas e lutar pela extensão da cidadania de crianças e adolescentes; (NR)

IV - aconselhar os pais ou responsável legal, quando houver qualquer suspeita de ameaça ou violação dos direitos de seus filhos, pupilos e dependentes, previstos na Constituição Federal, no Estatuto da Criança e do Adolescente ou em qualquer outra lei; (NR)

V - aplicar as medidas de proteção especial a crianças e adolescentes, estabelecidas no artigo 101, incisos I a VII, da Lei Federal nº 8.069/1990, em caso comprovado de ameaça ou violação dos seus direitos ou no caso da prática de ato infracional; (NR)

VI - aplicar as medidas pertinentes a pais e responsável legal, estabelecidas no artigo 129, incisos I a VII, da Lei Federal nº 8.069/1990; (NR)

VII - providenciar a medida específica de proteção especial aplicada cumulativamente por juiz da infância e da juventude em favor de adolescente autor de ato infracional, dentre as previstas nos incisos I a VI do artigo 101 da Lei Federal nº 8.069/1990; (NR)



\* Este documento é apenas um extrato do Ato nº 1969126, não substituindo o original e sua Edição publicada e assinada digitalmente.

**Confira o original em:**

<https://dom.sc.gov.br/site/?r=site/gdoc&id=1969126>

**DOM/SC Prefeitura municipal de Gaspar****Data de Cadastro:** 02/04/2019 **Extrato do Ato N°:** 1969126 **Status:** Novo**Data de Publicação:** 03/04/2019 **Edição N°:**

---

VIII - fomentar a participação ativa das crianças e dos adolescentes a respeito dos seus direitos e deveres, atuando como extensor da cidadania; (NR)

IX - assessorar ao Poder Público Municipal na elaboração da proposta orçamentária do Município, com subsídios, dados, informações e análises, advogando a alocação de recursos para criação, manutenção e fortalecimento de serviços e programas específicos de atendimento dos direitos de crianças e adolescentes, especialmente os previstos nos artigos 87, incisos III e IV, e 90 da Lei Federal nº 8.069/1990; (NR)

X - promover a execução de suas deliberações, requisitando serviços públicos; (NR)

XI - representar junto à autoridade judiciária e/ou representante do Ministério Público, nos casos de descumprimento injustificado de suas deliberações; (NR)

XII - expedir notificações durante o procedimento de apuração da situação de violação ou ameaça dos direitos de crianças e de adolescentes, as quais serão entregues por servidor da Secretaria de Assistência Social colocado à disposição do Conselho Tutelar; (NR)

XIII - representar ao Ministério Público todo e qualquer fato que se configure como crime ou infração administrativa contra criança e adolescente, previstos no Código Penal ou na Lei Federal nº 8.069/1990; (NR)

XIV - velar pelos princípios de autonomia funcional do Conselho Tutelar. (NR)

§ 1º O Conselho Tutelar não possui atribuição para promover o afastamento de crianças ou adolescentes do convívio familiar, ainda que para colocação sob guarda da família extensa, cuja competência é exclusiva da autoridade judiciária. (NR)

§ 2º Excepcionalmente e apenas para salvaguardar de risco atual ou iminente a vida, a saúde ou a dignidade sexual de crianças e adolescentes, o Conselho Tutelar poderá promover o acolhimento

---



\* Este documento é apenas um extrato do Ato nº 1969126, não substituindo o original e sua Edição publicada e assinada digitalmente.

Confira o original em:

<https://dom.sc.gov.br/site/?r=site/gdoc&id=1969126>

**DOM/SC Prefeitura municipal de Gaspar****Data de Cadastro:** 02/04/2019 **Extrato do Ato Nº:** 1969126 **Status:** Novo**Data de Publicação:** 03/04/2019 **Edição Nº:**

---

institucional, familiar ou em família extensa de crianças e adolescentes sem prévia determinação da autoridade competente, fazendo comunicação do fato em até 24 (vinte e quatro) horas ao Juiz da Infância e da Juventude, sob pena de falta grave. (NR)

§ 3º O acolhimento emergencial a que alude o § 2º deste artigo deverá ser decidido, nos dias úteis, pelo colegiado do Conselho Tutelar, precedido de contato com os serviços socioassistenciais do município e com o órgão gestor da política de proteção social especial, este último também para definição do local do acolhimento. (NR)

§ 4º Não compete ao Conselho Tutelar o acompanhamento ou o transporte de adolescentes apreendidos em razão da prática de ato infracional em Delegacias de Polícia ou qualquer outro estabelecimento policial. (NR)

§ 5º Excepcionalmente, é cabível o acionamento do Conselho Tutelar pela Polícia Civil somente quando, depois de realizada busca ativa domiciliar, a autoridade policial esgotar todos os meios de localização dos pais ou responsáveis do adolescente apreendido, bem como de pessoa maior por ele indicada, o que deve ser devidamente certificado nos autos da apuração do ato infracional. (NR)”

**Art. 7º** O § 4º do artigo 31 da Lei Complementar nº 51/2012 passa a vigorar com a seguinte redação:

“§ 4º A Secretaria Municipal de Assistência Social disponibilizará apoio administrativo ao Conselho Tutelar durante o período integral do expediente ordinário, o qual será prestado por servidor(es) do quadro permanente do Município. (NR)”

**Art. 8º** O *caput* do artigo 39 da Lei Complementar nº 51/2012 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 39. Cabe à Secretaria Municipal de Assistência Social fornecer ao Conselho Tutelar os meios necessários para sistematização de informações relativas às demandas e deficiências na estrutura de atendimento à população de crianças e adolescentes, tendo como base o Sistema de Informação para a Infância e Adolescência - SIPIA ou sistema equivalente. (NR)”

**Art. 9º** O § 2º do artigo 40 da Lei Complementar nº 51/2012 passa a vigorar com a seguinte redação:

“§ 2º Uma vez aprovado, o Regimento Interno do Conselho Tutelar será publicado pelo meio de comunicação oficial do Município, afixado em local visível na sede do órgão e encaminhado ao Poder Judiciário, ao Ministério Público, ao CMDCA e à Secretaria Municipal de Assistência Social. (NR)”



\* Este documento é apenas um extrato do Ato nº 1969126, não substituindo o original e sua Edição publicada e assinada digitalmente.

**Confira o original em:**

<https://dom.sc.gov.br/site/?r=site/gdoc&id=1969126>

**DOM/SC Prefeitura municipal de Gaspar****Data de Cadastro:** 02/04/2019 **Extrato do Ato N°:** 1969126 **Status:** Novo**Data de Publicação:** 03/04/2019 **Edição N°:**

---

**Art. 10.** O artigo 44 da Lei Complementar nº 51/2012 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 44. Constitui infração disciplinar: (NR)

I - a prática das condutas vedadas pelo artigo 18 desta Lei; (NR)

II - a conduta incompatível com a confiança outorgada pela comunidade. (NR)

§ 1º O resultado do procedimento administrativo disciplinar será encaminhado ao Secretário Municipal de Assistência Social, ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e ao Ministério Público; (NR)

§ 2º Em se tratando de falta grave ou para garantia da instrução do procedimento disciplinar ou do exercício adequado das funções do Conselho Tutelar, poderá ser determinado o afastamento cautelar do investigado até a conclusão das investigações, pelo prazo máximo de 60 (sessenta) dias, mediante decisão fundamentada, assegurada a percepção da remuneração. (NR)”

**Art. 11.** Fica acrescido § 5º ao artigo 49 da Lei Complementar nº 51/2012, com a seguinte redação:

“§ 5º Fica assegurado o direito ao devido processo legal, à ampla defesa e ao exercício do contraditório, garantida a presença de advogado em todas as fases do processo. (NR)”

**Art. 12.** O inciso XII e o § 1º do artigo 81 da Lei Complementar nº 51/2012 passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 81.[...]

[...]

XII - participar de curso de formação, com no mínimo 40 horas, promovido pelo CMDCA com orçamento da Secretaria Municipal de Assistência Social durante o processo de escolha, com frequência mínima de 75% (setenta e cinco por cento). (NR)

[...]



\* Este documento é apenas um extrato do Ato nº 1969126, não substituindo o original e sua Edição publicada e assinada digitalmente.

Confira o original em:

<https://dom.sc.gov.br/site/?r=site/gdoc&id=1969126>

**DOM/SC Prefeitura municipal de Gaspar****Data de Cadastro:** 02/04/2019 **Extrato do Ato Nº:** 1969126 **Status:** Novo**Data de Publicação:** 03/04/2019 **Edição Nº:**

§ 1º A ausência em proporção maior do que 25% (vinte e cinco por cento) da carga horária do curso de qualificação exclui o candidato do processo de escolha para Conselheiro Tutelar do Município de Gaspar, independentemente da razão do não comparecimento. (NR)”

**Art. 13.** Fica acrescido o § 3º e o § 4º ao artigo 81 da Lei Complementar nº 51/2012, com a seguinte redação:

“§ 3º Será aplicada prova de caráter classificatório e eliminatório e esta prova deverá ser aplicada pelo responsável pelo curso de capacitação. (NR)

§ 4º Na prova de que trata o § 3º deste artigo o candidato deverá obter 60% (sessenta por cento) de aproveitamento. (NR)”

**Art. 14.** O parágrafo único do artigo 82 da Lei Complementar nº 51/2012 será renumerado, passando a ser § 1º.

**Art. 15.** Fica acrescido o § 2º ao artigo 82 da Lei Complementar nº 51/2012, com a seguinte redação:

“§ 2º Poderão compor a Comissão Especial Eleitoral até 2 (dois) integrantes alheios a este conselho, a título de colaboradores, desde que aprovados pela plenária do Conselho. (NR)”

**Art. 16.** O § 3º do artigo 87 da Lei Complementar nº 51/2012 passa a vigorar com a seguinte redação:

“§ 3º Cabe à Secretaria Municipal de Assistência Social o custeio de todas as despesas decorrentes do processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar. (NR)”

**Art. 17.** Ficam revogados os artigos 90, 91 e 92 da Lei Complementar nº 51/2012.

**Art. 18.** Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura do Município de Gaspar – SC, em 27 de março de 2019.

**Kleber Edson Wan-Dall**

Prefeito

Rua Coronel Aristiliano Ramos, 435 – Praça Getúlio Vargas – Centro – Fone: (47) 3331-6300 - CEP 89110-900 – Gaspar –SC

site: [www.gaspar.sc.gov.br](http://www.gaspar.sc.gov.br) CNPJ 83.102.244/0001-02 e-mail: [gabinete@gaspar.sc.gov.br](mailto:gabinete@gaspar.sc.gov.br)



\* Este documento é apenas um extrato do Ato nº 1969126, não substituindo o original e sua Edição publicada e assinada digitalmente.

Confira o original em:

<https://dom.sc.gov.br/site/?r=site/gdoc&id=1969126>